



PROCESSO TC Nº 04680/15

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidades:** Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Campina Grande/ PB.

**Exercício:** 2014

**Responsável:** Gustavo Henrique Ribeiro

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DE ESPORTE JUVENTUDE, E LAZER DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - CONTAS DE GESTÃO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Julgamento regular, com ressalvas. Declaração de cumprimento de determinação - RC2-TC 042/2018. Recomendação.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 01054/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do então gestor, **Sr. Gustavo Henrique Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2014**, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:



**PROCESSO TC Nº 04680/15**

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do [então] Secretário de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande - SEJEL, Sr.Gustavo Henrique Ribeiro ao longo do exercício financeiro de 2014;
2. DECLARAR O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSUBSTANCIADA NA RESOLUÇÃO RC2 – TC 042/2018, haja vista a efetiva apresentação de defesa pelo Sr. Gustavo Henrique Ribeiro, na condição de ex-Titular da SEJEL (exercício 2014) e
3. RECOMENDAR ao atual gestor da Pasta de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande no sentido de determinar a quem de direito a correta classificação das despesas com obras de engenharia no âmbito da Secretaria sob seu comando.

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Remota- 2ª Câmara

**João Pessoa, 06 de julho de 2021.**



## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do então gestor, **Sr. Gustavo Henrique Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2014.**

Na análise técnica inicial(fl. 44/55) foram constatadas irregularidades ensejadoras de notificação do gestor responsável, que apresentou defesa inserta(fl. 71/79).

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pela permanência da irregularidade concernente ao registro indevido, do valor de R\$ 85.024,85, no elemento de despesa 449052(Equipamento e Material Permanente) quando o correto seria ter contabilizado no elemento 449051(Obras e Instalações).

### **O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela:**

- ✓ REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do [então] Secretário de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande - SEJEL, Sr.Gustavo Henrique Ribeiro ao longo do exercício financeiro de 2014;
- ✓ DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSUBSTANCIADA NA RESOLUÇÃO RC2 – TC 042/2018, haja vista a efetiva apresentação de defesa pelo Sr. Gustavo Henrique Ribeiro, na condição de ex-Titular da SEJEL (exercício 2014) e
- ✓ BAIXA DE RECOMENDAÇÃO expressa ao atual gestor da Pasta de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande no sentido de determinar a quem de



**PROCESSO TC Nº 04680/15**

direito a correta classificação das despesas com obras de engenharia no âmbito da Secretaria sob seu comando.

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da vasta documentação juntada aos autos.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

**II - VOTO DO RELATOR**

Compulsando os autos, verifica-se que a única irregularidade remanescente é de natureza contábil, que apesar de não macular as contas em questão, causa embaraço ao controle e transparência das atividades públicas, sendo todavia, passível de correção. Assim sendo, VOTO no sentido de que este Tribunal decida pela:

- ✚ REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do [então] Secretário de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande - SEJEL, Sr. Gustavo Henrique Ribeiro ao longo do exercício financeiro de 2014;
- ✚ DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSUBSTANCIADA NA RESOLUÇÃO RC2 – TC 042/2018, haja vista a efetiva apresentação de defesa pelo Sr. Gustavo Henrique Ribeiro, na condição de ex-Titular da SEJEL (exercício 2014) e
- ✚ BAIXA DE RECOMENDAÇÃO expressa ao atual gestor da Pasta de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande no sentido de determinar a quem de direito a correta classificação das despesas com obras de engenharia no âmbito da Secretaria sob seu comando. **É o voto.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**PROCESSO TC Nº 04680/15**

João Pessoa, 06 de julho de 2021.

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Relator.

mfa

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:42



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:10



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO